

**LEONEL FRANCISCO**

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Alterações ao regime fiscal do mecenato

No âmbito da autorização legislativa concedida pelo Parlamento, destinada à revisão do regime fiscal do mecenato, foram introduzidas¹ alterações significativas ao Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Neste contexto, procedeu-se à reformulação do conceito de donativo, passando a abranger outras formas de benefícios em espécie que anteriormente não se encontravam contempladas, designadamente as prestações de serviços realizadas a título gratuito. Foi igualmente instituído um sistema de reconhecimento das entidades e das iniciativas culturais, mediante a atribuição, respetivamente, do título de entidade cultural e do título de iniciativa cultural. Por último, foram revistos os limites de dedutibilidade dos donativos e as percentagens de majoração aplicáveis ao mecenato cultural.

No presente artigo serão analisados os principais impactos fiscais decorrentes da alteração do conceito de donativo, introduzida por esta revisão ao regime fiscal do mecenato.

O novo conceito de donativo

Neste contexto, até à entrada em vigor da nova redação, o Estatuto dos Benefícios Fiscais circunscrevia o conceito de donativo, para efeitos fiscais, às entregas de dinheiro ou de bens em espécie, concedidas sem contrapartidas a entidades públicas ou privadas devidamente identificadas no regime fiscal do mecenato previsto nesse diploma, cuja atividade consistisse, predominantemente, na realização de iniciativas de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional. Estas liberalidades são efetuadas sem que o doador tenha a expectativa de obter qualquer contrapartida pecuniária ou comercial da entidade beneficiária. Daqui resultava que os donativos em espécie suscetíveis de beneficiar do regime fiscal do mecenato se reconduziam, essencialmente, à entrega gratuita de bens ou direitos, não abrangendo outras formas de liberalidade de natureza não pecuniária que pudessem igualmente traduzir-se num apoio direto às iniciativas desenvolvidas pelas entidades beneficiárias no âmbito das respetivas atividades estatutárias. Era o caso das prestações de serviços efetuadas a título gratuito, quando integradas na atividade normal do prestador, que passam agora a ser consideradas como donativos em espécie.

Por outro lado, pese embora a anterior redação da norma já estabelecesse os critérios para a determinação do valor dos donativos em espécie, na modalidade de bens, relevante para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, esta matéria não sofreu qualquer alteração. O legislador limitou-se a estabelecer igualmente os critérios de valorização aplicáveis às novas modalidades de donativo, designadamente às prestações de serviços realizadas a título gratuito e à cedência temporária e gratuita de trabalhadores.

Deste modo, nas prestações de serviços realizadas a título gratuito, o valor corresponderá ao valor normal dos serviços que, em condições normais de concorrência, o beneficiário teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente², ou seja, ao respetivo valor de mercado. Já na cedência temporária e gratuita de trabalhadores, será considerado o montante dos encargos suportados pela entidade cedente com a respetiva remuneração durante o período da cedência, incluindo as contribuições para a Segurança Social.

A nova redação da norma estabelece ainda um limite para as regalias em espécie habitualmente atribuídas pela entidade beneficiária ao doador, desde que se mantenha o espírito de liberalidade subjacente à atuação do mecenato. Assim, para que tais regalias não sejam consideradas contrapartidas suscetíveis de afastar esse espírito de liberalidade, o seu valor de mercado não poderá exceder, em cada ano, 5 % do montante dos donativos atribuídos pelo mecenato à entidade beneficiária.

A nova redação esclarece que a divulgação institucional ou a associação pública do nome ou designação social do mecenato à entidade beneficiária ou à atividade apoiada não descaracteriza o conceito de donativo, desde que cumpridas determinadas condições, nomeadamente:

- Não sejam referidos produtos ou serviços do mecenato, sendo apenas permitida a menção ao seu nome, designação social ou logótipo;
- A divulgação não tenha natureza publicitária e assuma um caráter secundário face ao beneficiário ou à iniciativa apoiada, devendo ocorrer nos respetivos suportes de divulgação e incluir a menção à qualidade de mecenato.

Para melhor ilustrar o alcance destas alterações, admita-se, a título exemplificativo, que um hotel

disponibiliza gratuitamente uma noite de alojamento aos 40 músicos que integram uma orquestra pertencente a uma instituição reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, no âmbito de um concerto a realizar na localidade onde se encontra situada a entidade mecenato. Considerando que, nesse período, a tarifa praticada pelo hotel para uma noite de alojamento é de 110 euros por pessoa, acrescida de IVA, o valor do donativo ascenderá a 4400 euros.

Em contrapartida, o hotel recebe da entidade beneficiária 10 bilhetes para o espetáculo, com um preço unitário de venda ao público de 20 euros, perfazendo um valor total de 200 euros. Adicionalmente, é acordado que a revista semestral habitualmente publicada pela instituição incluirá, na notícia relativa ao espetáculo, uma referência ao apoio concedido e ao nome da empresa mecenato, sem qualquer menção ou promoção dos respetivos serviços.

Neste caso, estamos perante um donativo em espécie, sob a forma de uma prestação de serviços realizada a título gratuito, concedido a uma entidade elegível para efeitos do regime fiscal do mecenato. As regalias atribuídas ao mecenato — os bilhetes para o espetáculo e a divulgação institucional do seu nome — não constituem, atendendo à sua natureza e às condições em que são concedidas, contrapartidas suscetíveis de descaracterizar o espírito de liberalidade subjacente ao donativo. Acresce que o respetivo valor de mercado, no montante de € 200, corresponde a apenas 4,55 % do valor do donativo, ficando, por conseguinte, abaixo do limite de 5 % estabelecido pela nova redação da norma.

Nestes termos, verificando-se igualmente os demais requisitos legalmente exigidos, o donativo poderá beneficiar do respetivo tratamento fiscal em sede do mecenato, sendo o seu valor fiscalmente dedutível nos termos previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e suscetível de beneficiar da correspondente majoração.

Em jeito de conclusão, a revisão do regime fiscal do mecenato, ao alargar o conceito de donativo e clarificar as regras aplicáveis, poderá estimular a atividade cultural, favorecendo a continuidade das iniciativas das entidades beneficiárias. A maior clareza e previsibilidade do regime poderá ainda facilitar a participação dos mecenato e reforçar a segurança das relações estabelecidas, potenciando o mecenato enquanto instrumento de apoio à criação e fruição cultural.

1 - Pelo Decreto-Lei n.º 167/2026, de 17 de agosto

2 - Por aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA.